

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO Nº 002/2020,

de 16 de dezembro de 2020

Autoriza a aplicação da remissão, com regras definidas, aos débitos de natureza não tributária (tarifa decorrente dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados pela COMUSA), inscritos em dívida ativa e não ajuizados em razão de impeditivo legal.

O Conselho Deliberativo da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Municipal nº 3.237/2019, de 17 de dezembro de 2019, dentre outras providências, fixa o valor mínimo para a propositura da ação de execução fiscal, dispondo em seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º. Fica fixado em valor pecuniário equivalente ao de 330 URM's, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 473, de 9 de março de 2001, o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários e não tributários.”

§ 1º O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do caput.” (grifo nosso)

Considerando que o índice de atualização da URM – Unidade de Referência Municipal - para cada exercício é um índice variável, fixado no final de cada ano para o

próximo exercício, por meio de Decreto Municipal.

Considerando que do dispositivo legal supracitado, depreende-se que, na atualidade, equivale a 330 URM's o valor mínimo para a propositura da ação de execução fiscal dos créditos não tributários (nos quais se incluem as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados pela COMUSA), no âmbito do município de Novo Hamburgo;

Considerando que o panorama atual do processo de dívida ativa na COMUSA é de que os expedientes cujos débitos de usuários já foram devidamente inscritos em dívida ativa estão sendo encaminhados ao Departamento Jurídico para as providências legais cabíveis, com vistas à execução das dívidas contidas nas respectivas certidões de dívida ativa;

Considerando a existência de expedientes nos quais constam certidões de dívida ativa cujo valor total está aquém do limite legal mencionado, ou seja, abaixo de 330 URM's, o que, conseqüentemente, impede a propositura da respectiva ação de execução fiscal, não havendo permissivo legal para tanto;

Considerando que a Lei Municipal nº 2.137/2010, de 3 de maio de 2010, traz a figura jurídica da remissão em seu artigo 12, *caput*:

*“Art.12. Ficam **remitidos**, nos termos autorizadores do artigo 172, inciso III, do Código Tributário Nacional, com fulcro no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio 2000, **todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, que não tenha sua exigibilidade suspensa, não tenha sido objeto de anterior parcelamento, e cujo valor total consolidado e atualizado monetariamente, seja igual ou inferior ao valor fixado no artigo 18.** (Redação dada pela Lei nº 3103/2018)*

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, e:

I - cumulativamente em relação ao valor;

II - separadamente em relação à natureza e espécie do débito.

§ 2º Na hipótese de débitos previstos no inciso II, do artigo 5º, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a

totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.” (grifo nosso)

Considerando que o artigo 18 da Lei Municipal nº 2.137/2010, que fixava o valor mínimo para propositura de ação de execução fiscal, restou revogado com o advento da Lei Municipal nº 3.237/2019;

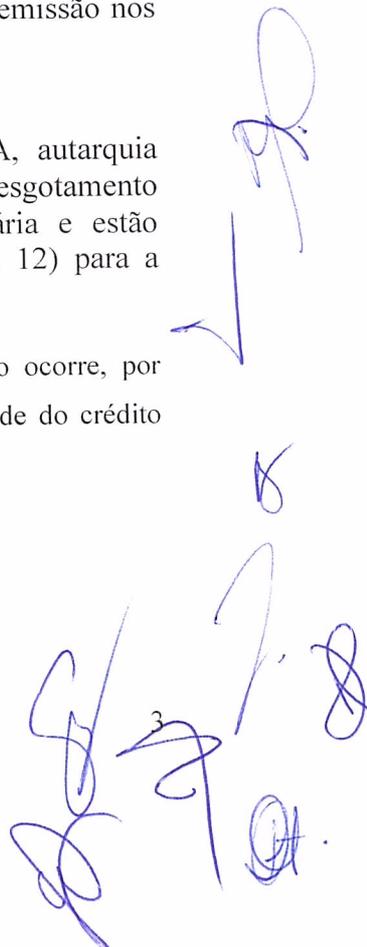
Considerando que a remissão significa o perdão total ou parcial do crédito já constituído, um conceito jurídico bastante utilizado no âmbito do direito tributário. Trata-se de uma forma de extinção da obrigação pela qual o credor perdoa a dívida do devedor, não pretendendo mais exigi-la. Dá-se entre dois sujeitos obrigacionais. Cumpre frisar que o ato de remitir, de perdoar a dívida, é formalizado pela autoridade administrativa após autorização de lei que tenha por fundamento uma das hipóteses do artigo 172 do Código Tributário Nacional, dentre as quais consta, no inciso III, a diminuta importância do crédito. Logo, a remissão para que possa ser concedida pela autoridade administrativa, deve estar expressamente autorizada em lei, e somente pode ser concedida nos exatos limites do texto legal;

Considerando que a autorização legal para a aplicação da remissão está expressa no artigo 12 supracitado, da Lei Municipal nº 2.137/2010, que concede a remissão nos casos em que especifica;

Considerando que, no caso das tarifas cobradas pela COMUSA, autarquia municipal, como contraprestação decorrente dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados, débitos que possuem natureza jurídica não tributária e estão inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, os pressupostos legais (art. 12) para a aplicação da remissão são os seguintes:

I – que o débito não tenha a sua exigibilidade suspensa. Isso ocorre, por exemplo, quando o débito é objeto de parcelamento, caso em que a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação;

II – que o débito não tenha sido objeto de anterior parcelamento;



III – e que o valor total do débito consolidado e atualizado monetariamente seja igual ou inferior a 330 URM's (art. 1º, da Lei Municipal nº 3.237/2019).

Considerando que, desde que observada a conjugação dos requisitos acima elencados, há permissivo legal para aplicação da remissão dos débitos e, por conseguinte, a não execução judicial das dívidas;

Considerando que, no atinente à prescrição, o fornecimento de água e esgoto não possui natureza jurídica de tributo, mas de tarifa ou preço público, pois corresponde à contraprestação de serviço essencial, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim sendo, incidem as regras de direito civil relativamente ao prazo prescricional, em especial a prescrição decenal (10 anos) prevista no artigo 205 do Código Civil, quando a dívida for oriunda de imóvel particular. Em se tratando de dívida de imóvel público, por sua vez, o prazo prescricional é quinquenal (5 anos), com base no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, cujo artigo 1º preleciona que: “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”; e

Considerando que o Município de Novo Hamburgo aplica a remissão de débitos na forma da lei supracitada (Lei Municipal nº 2.137/2010, de 3 de maio de 2010), em momento imediatamente posterior à prescrição dos mesmos, sem cancelá-los antes de consumada a prescrição, uma vez que, em que pese o impeditivo legal para execução judicial (ingresso de ação), pode eventualmente ocorrer o pagamento na via administrativa antes da prescrição, razão pela qual revela-se inadequada a baixa em momento anterior.

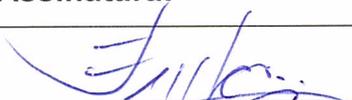
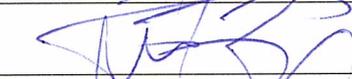
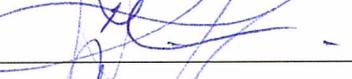
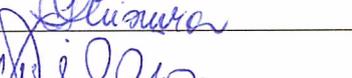
RESOLVE

Art. 1º. – Autorizar a aplicação da remissão aos débitos de natureza não tributária (tarifa decorrente dos serviços de água e esgotamento sanitário prestados pela COMUSA), já inscritos em dívida ativa, não ajuizados (em razão de impeditivo legal), em momento imediatamente posterior à prescrição dos mesmos, sem que tenham alcançado o patamar legal mínimo passível de execução/cobrança judicial dos valores (330 URM's, levando-se em conta o índice variável de atualização da URM que estará vigente no exercício a ser aplicada a remissão, o qual é fixado via decreto).

Art. 2º. – Para efeitos desta Resolução e aplicação da remissão, deverão ser observados igualmente os seguintes requisitos: que o débito não tenha sua exigibilidade suspensa; e que o débito não tenha sido objeto de anterior parcelamento.

Art. 3º. – Esta Resolução entra em vigor a partir de sua aprovação, em substituição à Resolução nº 002/2016 do Conselho Deliberativo da COMUSA, tornando-a sem efeito.

CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

Nome:	Assinatura:
João Raimundo S. Fonseca - Presidente	
Gustavo Zott	
Ivete Dieter	
Ronald Xavier	
Marly Teresinha Nunes da Silveira	
Maicon Schaab	
Carlos Eckhard	
Cássia Dutra Teixeira	
William Santos Soares	